

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Leren Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.^a Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

THE PROVIDER'S CIVIL RESPONSIBILITY ABOUT FOOD WITH FOREIGN BODIES

**Elida De Cássia Mamede Da Costa
Maynara Cida Melo Diniz**

Resumo

A relação de consumo envolve naturalmente a responsabilidade civil do fornecedor pela qualidade dos produtos e serviços, dada a presumida vulnerabilidade do consumidor, principalmente quando se está diante de alimentos impróprios. Portanto, o objetivo central desta pesquisa é avaliar os parâmetros de imposição judicial de responsabilidade civil do fornecedor por defeito do produto e do serviço envolvendo alimentos com corpos estranhos. O resultado apresentado aponta para necessidade de abrangência de responsabilidade ainda que o consumidor não tenha ingerido o alimento defeituoso. A conclusão é que a colocação em risco não deveria ser desconsiderada na decisão judicial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Fornecedor, Alimentos, Corpos estranhos, Consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The consumer relationship naturally involves the provider's civil responsibility for the products and services's quality, because the presumed consumer's vulnerability, especially about inappropriate foods. Therefore, the research's main objective is to evaluate the provider's civil responsibility for product and service defect involving foods with foreign bodies and the judicial imposition parameters. The result presented points to the need for comprehensive responsibility even if the consumer has not eaten the defective food. The conclusion is that the placing at risk should not be disregarded in the court decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Provider, Foods, Foreign bodies, Consumer

1 INTRODUÇÃO

Tendo-se por base que o consumidor é a parte hipossuficiente na relação de consumo, o fornecedor deve sempre observar que o produto ofertado cumpra as exigências legislativas existentes, principalmente quando este produto é de consumo por ingestão. Nesses casos, o mesmo ficará submetido às exigências normativas de proteção à vida, saúde e segurança, dentre outros princípios e direitos básicos adstritos à relação de consumo contidas, muito além do exposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC, há os órgãos regulamentadores, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Assim, ao comercializar um produto por ingestão pelo consumidor, o fornecedor além do dever de submeter a testes e impactos do que é ofertado, deverá ter o zelo para que o mesmo, ao ser produzido em grande escala, não perca suas propriedades, bem como a segurança que se é exigida de tal.

Porém, quando este produto ofertado não traz este zelo e segurança para que o consumidor não se depara com objetos estranhos ao deslacrar o produto, surgem diversos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais no meio jurídico, no qual os segmentos vão se formando de acordo com a ingestão ou não deste, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, são cada vez mais recorrentes no Brasil, casos em que o consumidor final se depara com objetos estranhos em produtos para consumo, sendo em algumas ocasiões considerado até “comum”, ficando o vulnerável ainda mais vulnerável, incrementando a desigualdade da relação, pois exigir a ingestão seria desconsiderar a colocação em risco.

Em uma primeira visão, observa-se que por mais que o consumidor não tenha ingerido o alimento defeituoso há uma notória negligência do fornecedor, também ferindo princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana, da segurança ao consumidor, da vulnerabilidade do consumidor, da adequação, dentre outros.

Devendo-se atentar que a relação de consumo que é pautada em melhorias para o consumidor e lucratividade para o fornecedor, numa relação mútua, deveria haver ganhos para ambas as partes, pois uma vende – e ganha assim, o valor monetário- e aquela que adquire – ganha a satisfação em adquirir tal produto almejado, tendo seu interesse satisfeito. Porém, o

que se nota é um dos lados prevalecendo ou lesando o outro para poder “ganhar” mais sobre aquele que age com a boa-fé na relação.

É através de tal comportamento ou apenas o “desleixo” adotado pelo fornecedor, ao não revisar seus produtos produzidos em grandes e pequenas escalas, que tais problemáticas acontecem, criando um meio desfavorável para o consumidor e notório de hipossuficiência por sua parte daquele que propõe tais ofertas de produções.

Portanto, a pesquisa parte do seguinte problema: quais os parâmetros da responsabilidade civil dos fornecedores de alimentos com corpos estranhos e quais as possíveis penalidades aplicáveis diante deste defeito do produto e/ou serviço?

A hipótese básica é que judicialmente a responsabilidade civil dos fornecedores de alimentos com defeito de apresentarem corpos estranhos fica adstrita à sua ingestão, e, para o caso de não ocorrência de ingestão, em casos isolados o fornecedor responde a título de vício, contrariando o sistema de proteção ao consumidor.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar os parâmetros de imposição judicial de responsabilidade civil do fornecedor por defeito do produto e de serviço envolvendo alimentos com corpos estranhos.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar algumas peculiaridades na relação existente entre consumidor e fornecedor, sob a ótica do Código de Direito do Consumidor – CDC.
- Avaliar o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do fornecedor por defeito do produto quando o consumidor se depara com objetos estranhos em seu alimento.
- Demonstrar a extensão do dano, caso esses exista nos casos em que o consumidor acaba por ingerir parte do alimento com corpos estranho e até mesmo quando este não o ingere e o respectivo dever de indenizar;

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa pode ser classificada com o método explicativo, no qual a contraposição de ideias será o foco para o desenvolvimento da pesquisa, em razão de que

pretende, por meio de abordagem indireta, dar resposta à problemática apresentada em sede de introdução.

A abordagem seguiu o método dedutivo, em razão deste possibilitar partir de uma premissa maior considerada verdadeira (o fornecedor de alimentos com corpos estranhos) para análise das premissas menores (se este é realmente responsabilizado e de quais formas, caso sejam encontrados objetos estranhos no alimento comercializado), e através da lógica, chegar a uma conclusão atrelada à resposta do problema de pesquisa.

A pesquisa utilizar-se-á de bibliografia adequada ao tema, bem como na análise da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência atual sobre a presente temática, bem como outros meios de divulgação de informação, como periódicos jornalísticos e a rede mundial de computadores. Tais ferramentas possibilitam um conhecimento mais amplo do objeto de estudo, pois são escassos os estudos deste tema tendo como cerne o direito civil, mais especificamente, o direito do consumidor e o ordenamento jurídico, lhe dando um melhor amparo para a pesquisa poder se desenvolver.

Logo, a jurisprudência, os meios jornalísticos, bem como a internet, serão de grande auxílio no desenvolvimento deste, em razão do exposto. Por óbvio, estes últimos sempre submetidos aos principais autores basilares destacados nesta pesquisa, a saber, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gangliano e Sérgio Cavalieri Filho.

4 A RELAÇÃO DE CONSUMO

Como muitas áreas do direito, para que haja a formação da relação de consumo, se faz necessário o fornecedor, o consumidor e um produto ou serviço que os ligue, assim, tem-se uma espécie de “tripé” para se formar esta relação.

Deve-se então analisar quem figura em cada polo nesta relação, sendo essencial para poder se entender até mesmo o papel desenvolvido por cada um. A iniciar pelo consumidor, que vem sendo definido de imediato no próprio CDC/90, que trata em seu artigo 2º sobre:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990)

Inicialmente, o mencionado artigo já explica em seu *caput* quem é o consumidor, ou seja, aquele que adquire ou usa o produto ou serviço como destinatário final, sendo este conceito considerado até mesmo *strict sensu*, pois o mesmo não permite que aquele que compra o produto para revendê-lo seja considerado consumidor do mesmo.

Tal interpretação legal demonstra de imediato que o atual Código de Defesa do Consumidor – CDC, traz consigo a teoria finalista, no qual o consumidor deve ser que usa o produto para fins próprios ou de sua família, não podendo ser aquele que o adquire, com fins de revenda, pois este seria então tão fornecedor, quanto o fornecedor real ou aparente.

Claudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin definiram tal visão já adotada de imediato pelo art. 2º do CDC, em sua obra ao tratarem:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção. (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 83-84).

Neste sentido, tal visão não apenas limita quem seria o consumidor, como também acompanhou o definido em parte pela jurisprudência brasileira, que igualmente teve afirmação pelo STJ quanto quem seria o consumidor neste tripé que se faz essencial À figura do consumidor para completar. Veja-se:

Cf. O CC nº 92.519/SP - CONFLITO DE COMPÊTENCIA 2007/0290797-4, tendo como relator o Ministro Fernando Gonçalves, da 2º Seção do STJ, j. De 16.02.2009, DJe de 04.03.2009: “Conflito de competência. Sociedade empresária. Consumidor. Destinatário final econômico. Não ocorrência. Foro de eleição. Validade. Relação de consumo e hipossuficiência. Não caracterização. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa

jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp nº 541.867/BA). 2 - **Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria pessoal do consumidor.** 3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira decerto foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes. 4 - Cláusulas de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ministro Luis Felipe Salomão, RELATOR, 24 de março de 2011. (BRASIL, 2011)”.

Assim, tais entendimentos, juntados à visão doutrinária apresentada por Claudia Marques e Antônio Benjamin, deixam imediatamente claro que aquele, que adquire produto com o aspecto econômico não deverá ser utilizado como finalidade produtiva, só podendo se entender verdadeiramente como consumidor, aquele que finaliza o ciclo do produto ou objeto adquirido e que não o repassará.

Por conta desta definição, é que igualmente o CDC traz a definição da figura do fornecedor, estando contido em seu artigo 3º que trata:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
(BRASIL, 1990)

Conforme se faz alusão o artigo anterior, a habitualidade, que é característica principal do fornecedor, deve estar presente, não podendo ser uma atividade produzida esporadicamente, mas esta deve ser habitual, como exemplo: comércios, empresas, camelôs e demais.

Havendo ainda classificações quanto a esta modalidade, como o Fornecedor Real, Aparente e o Presumido, sendo o primeiro, aquele que fabrica, constrói ou produz o produto; o segundo seria aquele que pela teoria da aparência, apesar de não participar do processo de criação ou produção do produto, possui seu nome naquele, podendo inclusive, ser o comerciante, quando não se identificar o fornecedor real deste; já o fornecedor presumido, se classifica como o importador ou aquele que simplesmente intermédia o negócio jurídico, para que o bem chegue nas mãos do consumidor.

Um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor (aquele que tem seus dados cadastrados como mau pagador e não efetuou sequer uma compra) ou a um grupo de consumidores (por exemplo, um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em grupo organizado pelo empregador e pago por este), como se fornecedor fosse. (MARQUES, 2015)

Conforme igualmente trata o art. 13 do CDC acerca dos tipos de fornecedores existentes:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. (BRASIL, 1990)

Ainda em análise sob o fornecedor aparente, a doutrina trata:

Assim, a legislação consumerista abraçou a teoria da aparência para responsabilizar aquele que, a despeito de não participar diretamente do processo de fabricação do produto, por ostentar a marca por ele utilizada, passa a ser responsabilizado pelos danos decorrentes dessa relação. A teoria da aparência, amplamente adotada no direito brasileiro, foi estruturada para

proteção do terceiro de boa-fé, prestigiando aquele que se porta com lealdade em nome da segurança jurídica. (CAVALCANTE, 2019).

Quanto a este tipo de fornecedor, o STJ definiu entendimento, servindo como parâmetro para os Tribunais Brasileiros, quanto a sua imagem e visualização para o consumidor, que ao adquirir um produto final, tem a visualização do fornecedor aparente logo na embalagem do produto:

A empresa que utiliza marca internacionalmente reconhecida, ainda que não tenha sido a fabricante direta do produto defeituoso, enquadra-se na categoria de fornecedor aparente. O conceito legal de “fornecedor” previsto no art. 3º do CDC abrange também a figura do “fornecedor aparente”, que consiste naquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor. O fornecedor aparente, em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo CDC. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço. (BRASIL, 2018)

Pode-se então notar que o fornecedor, em suas três categorias, traz a visualização do produto e sua criação de forma clara, para o consumidor, que é ai então se constrói o vínculo entre estes, que é conhecido como “produto ou serviço”, conforme já demonstrados em alguns pontos anteriormente.

Entende-se como produto, tudo aquilo que é adquirido durante a relação de consumo, possíveis ser comercializados, conforme já demonstrado no art. 3º, §1º do CDC: “§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”, que no mesmo artigo, no §2º, define o que seria o serviço: “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (BRASIL, 1990).

A remuneração tratada no §2º não é tão somente a direta, que é o pagamento pelo produto de forma direta efetuada pelo consumidor ou fornecedor, mas sim, a remuneração

indireta, no qual, há um terceiro intermediando essa relação, como o comerciante, que adquire o serviço e o repassa ao consumidor final.

O serviço, mais do que a comercialização por via remuneratória, também pode ser considerado aquele oferecido de forma gratuita, no qual, há a oferta deste para o consumidor e este o utiliza como qualquer outro remuneratório.

5 O FORNECIMENTO E O CONSUMO DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

Desde antes da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, já se conhecia as relações de comércio existentes, porém, foi somente com esta que o fornecedor, passou a utilizar maquinário para a produção de produtos em larga escala, desfazendo-se em parte do trabalho humano para estas atividades, essas substituições geraram então um possível descuido com o produto feito em grande escala.

Atualmente, esse descuido com o produto ofertado para o consumo do consumidor, traz grandes consequências para o fornecedor, que cada vez mais se tornam recorrentes casos que se deparam com objetos estranhos em alimentos, que não fazem parte de sua composição, ferindo justamente o direito fundamental à alimentação adequada e a dignidade da pessoa.

Tratam assim os artigos 4º e 5º do CDC respectivamente, sobre a vulnerabilidade do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (BRASIL, 1990)

A relação intrínseca entre consumidor e fornecedor, faz com que o consumidor fique em desvantagem em relação ao fornecedor, que ao fornecer alimento com objetos estranhos, como pêlos, vermes, pedaços de componentes humanos e outros objetos ou componentes que não fazem parte de sua composição, causando grande ojeriza para aquele que pagou pelo alimento e se encontra impróprio para o consumo.

A questão se dar quando o alimento que se encontra com estas características já está sendo ingerido pelo consumidor e este só se depara diante da situação, depois de já ter comido parte do produto.

Nesse momento, há uma grande ramificação doutrinária e principalmente jurisprudencial acerca do que se pode ou não gerar o dano ao consumidor.

Valendo ressaltar, que a segurança e o padrão de qualidade exigido até mesmo por órgãos públicos para a comercialização de alimentos é notoriamente ferido, trazendo lesividade até a saúde do consumidor.

Assim trata o princípio da Dignidade Humana, previsto no art. 5º, XXXII da CF/88 e art. 170 que devem partir do Estado que esse seja efetivado, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Rizzatto Nunes, trata acerca da dignidade humana que se busca regularizar, tratando como o “único arcabouço da guarda dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional”, que também toma-se por base o art. 6º do CDC, que dimensiona e trata acerca dos direitos dos consumidores.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (BRASIL, 1990)

O ato de apenas o consumidor se deparar com o objeto estranho em seu alimento, já seria talvez um ato indenizável na visão de alguns doutrinadores, porém, por haver duas vertentes, é que há a necessidade de análise de cada caso, pois muito se difere o dano acarretado daquele que consumiu parte de produto com elementos estranhos do que deveria se conter, do que daquele que apenas se deparou com a situação mencionada.

6 O FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS E O DEVER DE INDENIZAR

O consumidor ao se deparar com corpos estranhos em seu alimento, além da ojeriza naturalmente sentida, dar-lhe direito ao dano moral, porém, esse posicionamento ainda não é pacificado pelos tribunais pátrios, fazendo com que haja duas vertentes acerca do tema.

A primeira vertente aponta que só há direito à indenização àquele que houver consumido o alimento com corpos estranhos. A segunda entende que apenas o ato de se deparar com o objeto estranho, já fere princípios basilares do direito do consumidor, pois este

também sofrera o dano e o desgaste emocional, bem como a frustração de querer comer algo e frustração por encontrar algo que ali não deveria fazer parte.

E assim trata o art. 12 do CDC, acerca dos danos que o fornecedor pode causar no consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990)

Entende-se então que o fornecimento do produto, por si só já geraria o dano objetivo, porém, caso o consumidor venha a ingerir o produto que contém corpos estranhos e só se deparar com este após a ingestão em parte do alimento, este geraria o dano físico, acarretando, devendo acarretar, na prática, um plus ao *quantum* indenizatório. Mas observe-se que a não ingestão não afasta a responsabilidade, que deve ser pressuposta, inclusive com base em sua função preventiva e precaucional. Este o mesmo entendimento, pode-se ser vislumbrado no art. 18 do mesmo diploma legal.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com

a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (BRASIL, 1990)

Por mais que o CDC seja claro quanto ao fornecimento de produtos perecíveis e como estes causam danos ao consumidor, o STJ possui julgados para as situações de apenas o consumidor se deparar com objeto estranho em seu alimento, como aquele que acaba por ingerir o alimento contaminado, em alguns casos sendo negativas e em outras, positivas. Vejamos a seguir uma decisão negativa, apenas para o consumidor que se depara com corpo estranho em seu alimento, sem ingeri-lo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.147 - SP (2017/0121703-9) RELATOR :
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : LUCAS
VIANA DO CARMO ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS
PIRES MACIEL E OUTRO (S) - SP136623 LUCAS PIREs MACIEL -
SP272143 RECORRIDO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO (S) - SP009404
ROMEUs SACCANI - SP101036A RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM REFRIGERANTE.
AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO
DISSABOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Lucas
Viana do Carmo ajuizou ação de conhecimento contra Coca Cola Indústria
Ltda. postulando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos
morais decorrentes da presença de corpo estranho dentro de uma garrafa de
refrigerante. O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
Interposta apelação pelo autor, a Quarta Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência em
acórdão assim ementado: Indenização. Danos Morais. Ação julgada
improcedente. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Preliminar afastada.
Mera constatação de corpo estranho em uma garrafa de refrigerante não
consumida, não é capaz de gerar indenização por danos morais. Sentença
mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal
de Justiça. Recurso não provido. Inconformado, o consumidor interpõe
recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional,
apontando dissídio jurisprudencial acerca da condenação do fornecedor ao
pagamento de indenização por danos morais em razão da existência de corpo
estranho no interior de garrafa de refrigerante, pois houve exposição da sua
saúde a risco grave. Contrarrazões às fls. 246-261 (e-STJ). Brevemente
relatado, decidido. Com efeito, a remansosa jurisprudência do STJ entende que
não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo

estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, uma vez que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural. 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso especial provido. (Terceira Turma, REsp n. 1.395.647/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 445.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/8/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - EXTRATO DE TOMATE CONTAMINADO POR COLÔNIAS FÚNGICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DA FABRICANTE

DO PRODUTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONFIGURADO O ACIDENTE DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A orientação jurisprudencial esposada por esta Excelsa Corte é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 489.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/8/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 489.030/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2015) Na hipótese dos autos, consoante pelo próprio autor em sua petição inicial, não houve o consumo do refrigerante, além de não ser suficiente a existência de uma situação embaraçosa proporcionada ao recorrente perante os seus convidados, tratando-se, na verdade, de mero dissabor ao consumidor. Assim, haja vista que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontram-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (BRASIL, 2017)

A seguir, o STJ julga igualmente consumidor que se deparou com objeto estranho, de forma positiva:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO ENCONTRADO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. PROVA

TESTEMUNHAL QUE AFIRMA, CATEGORICAMENTE, A EXISTÊNCIA DE CORPO ESTRANHO EM REFRIGERANTE CONSUMIDO NO ANO DE 2018. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICOS. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO ANO DE 2015 QUE COMPROVA A REINCIDÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE E SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCO AO CONSUMIDOR. ART. 8º DO CDC. APLICAÇÃO DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE “A SIMPLES COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO CONTENDO CORPO ESTRANHO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL (STJ – RESP: 1.801.593 RS (2019/0061633-0), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ 14/08/19). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE ATENDE À FUNÇÃO REPRESSIVA E PREVENTIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000768-87.2018.8.16.0093 - Ipiranga - Rel.: Juíza Maria Roseli Guinessmann - J. 25.05.2020) (BRASIL, 2020)

Assim, a ministra Nancy Andrighi, ao julgar três casos no dia 04 de agosto de 2020, em seu relato em voto, foi unânime, indo em discordância com a 4ª Turma do Tribunal, que entende que o dano somente ocorre, caso haja a ingestão do alimento contaminado ou que o mesmo seja ao menos levado à boca.

Para a Terceira Turma, só o fato de haver um corpo estranho no alimento, já vai contra o art. 12 do CDC, pois este se torna impróprio para o consumo, fazendo com o produto seja considerado defeituoso.

“A simples comercialização do produto contendo corpo estranho possui a mesma consequência negativa à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita” (BRASIL, 2020) afirmou a ministra Nancy Andrighi na ementa do primeiro caso julgado e assim, entendeu para os demais casos que julgou, como o caso do

REsp 1.744.321/RJ; REsp: 1814761 MG 2019/0139422-6, entendendo como um dano *in re ipsa*.

7 CONCLUSÃO

A lesão sofrida pelo consumidor que se depara com corpos estranhos em seu alimento traz o importante debate doutrinário e jurisprudencial, devendo prevalecer uma nova perspectiva da relação de consumo e dos deveres do fornecedor, haja vista o enfrentamento legal e principiológico contido no Código de Defesa do Consumidor, sempre à luz da Constituição Federal.

A proteção existencial ao consumidor, como parte fraca na relação de consumo, deve ser analisado como peça fundamental para as decisões judiciais, pois caso este tenha ingerido o alimento contaminado terá amparo mais abrangente (incluindo danos morais), do que aquele que apenas se deparou com o corpo estranho, sem ter levado a cabo o referido consumo propriamente dito.

Obviamente, as duas linhas jurisprudenciais trazem certa insegurança ao consumidor, pois este sabe que o corpo estranho não deveria estar naquele alimento, não faz parte seus ingredientes e composições, visualizou de imediato o mesmo e teve um custo para adquirir o alimento, porém, o produto adquirido, conforme artigo 12 do CDC está impróprio para o uso, que nesse caso, para ingestão.

Assim, entende-se que o dever do fornecedor é prestar o melhor serviço, bem como fornecer o melhor produto para o consumidor, não deixando com que este perca sua qualidade, somente por ser feito em grande escala, ao contrário, é neste momento que deve agir com maior zelo e responsabilidade na produção, para que não enseje em danos para o consumidor.

Entender que o dano que é causado, é uma responsabilidade do fornecedor, não importando quantos deles houveram ou seja ele, fornecedor aparente, real ou presumido, conforme demonstrado, sua conduta, seja ela primária ou secundária, traz consequências ao alimento e principalmente ao consumidor, sendo inegável que o mesmo poderá e deverá responder pelos atos praticados na relação de consumo.

Portanto, tem-se que a problemática foi adequadamente respondida ao longo desta pesquisa, e que foi confirmada a hipótese contida no introito deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A empresa que utiliza marca internacionalmente reconhecida, ainda que não tenha sido a fabricante direta do produto defeituoso, enquadra-se na categoria de fornecedor aparente.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c6862d63b17d713ee14f3a405d9fde77>>. Acesso em 18 de set. de 2021.

MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao código de Defesa do Consumidor.** 2º Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 83/84.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIM, Antônio H. V., BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 4ª edição: revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Nunes, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes.** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em <<https://drive.google.com/drive/folders/1E22Tk8YeM0zgcixGciBpjiQXYVzOQTn8>> acesso em 18 de set. de 2021.

STJ - **REsp: 1674147 SP 2017/0121703-9**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 30/06/2017. Disponível na versão online em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701217039> Acesso em 18 de set. 2021.

STJ - **REsp: 1876046 PR 2018/0290432-1**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020, disponível na versão online em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919813396/recurso-especial-resp-1876046-pr-2018-0290432-1/inteiro-teor-919813406>> Acesso em 18 de set. de 2021.

STJ. 4ª Turma. **REsp 1.580.432-SP**, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/12/2018. Disponível na versão online em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201580432>> Acesso em 18 de set. de 2021.

TJ-PR - **RI: 00007688720188160093 PR 0000768-87.2018.8.16.0093** (Acórdão), Relator: Juíza Maria Roseli Guieismann, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/05/2020. Disponível na versão online em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919755075/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-7688720188160093-pr-0000768-8720188160093-acordao>> Acesso em 18 de set. de 2021.